



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000313641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010359-90.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante FABIOLA MAYRA GRACIO DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APEL. Nº: 1010359-90.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APTE.: Fabiola Mayra Gracio de Moraes (Justiça Gratuita)

APDO.: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

VOTO Nº: 61772

Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória. Empréstimo. Negativa de contratação. Danos morais verificados. Valor da indenização mantido. Base de cálculo dos honorários advocatícios: valor da condenação. Artigo 85, §2º, do CPC. Impossibilidade de fixação equitativa no caso. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido deduzido pela autora para:

“1- DECLARAR a nulidade do contrato nº 20039167809 (fls. 96/100), bem como a inexigibilidade dos débitos advindos dele;

2- DETERMINAR ao réu que exclua definitivamente o referido apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, confirmando-se a tutela de urgência deferida às fls. 65/67; e

3- CONDENAR o réu ao pagamento, em favor da autora, de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, monetariamente corrigidos a partir da data da sentença, por se tratar de arbitramento (Súmula 362 do STJ), e

acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do ato ilícito (data da negativação indevida) até 29/08/2024 e a partir de 30/08/2024 os juros moratórios devem ser aplicados de acordo com a taxa legal divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil (sem prejuízo da correção monetária).

Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00, com fundamento no artigo 85, §8º, CPC.” (fls. 165/174).

Apela a autora requerendo a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 15.000,00 e que os honorários advocatícios incidam em percentual do proveito econômico total, ou seja, a condenação acrescida do valor do débito declarado inexigível (fls. 178/190).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 199/207.

É o relatório.

De acordo com o relatório da r. sentença a autora “no mês de janeiro foi abordada por uma amiga, Sra. Luana de Abreu Santana Britto, que lhe informou que possuía

uma cliente, a Sra. Tatiane Cândido Pereira, que trabalhava numa correspondente financeira e oferecia a aquisição de uma cota de consórcio. Segundo a autora, a responsável solicitou alguns documentos pessoais e, dias depois, encaminhou um link para assinatura e reconhecimento facial. Todavia, o link encaminhado não detalhava qualquer informação acerca do contrato. Sustenta que a requerente somente prosseguiu com a contratação pois, a todo momento, achava que se tratava de cota de consórcio, conforme fora oferecido inicialmente. Informa que semanas depois, Luana encaminhou outro link para a autora, alegando falha no reconhecimento facial anterior, requerendo nova autenticação. Após alguns meses, a autora recebeu cobranças de financiamentos no Banco Itaú e no Banco Santander (Aymoré), que jamais realizou. Alega que contatou a Sra. Luana, que informou que todos os contratos seriam cancelados e instruiu a autora a não atender ligações das instituições financeiras. Posteriormente, foi informada que as duas haviam sido vítimas de um golpe perpetrado pela Sra. Tatiane. Ciente da averbação fraudulenta, a autora contatou a instituição financeira ré, ocasião em que constatou os detalhes do contrato: Veículo Ford Ka 1.0, Cor Branca, Placa QXX5H95, Modelo 2020, Chassi 9BFZH55L3L8004913; Contrato 20039167809, Data 29/02/2024; Valor do financiamento R\$50.000,00; Valor da parcela R\$1.533,84.

Acrescenta que o mesmo golpe, com o exato modus operandi, foi aplicado em inúmeros funcionários da Prefeitura de Marília, conforme matéria publicada pelo jornal "Marília Notícia". Informa que a Polícia Civil registrou as ocorrências através do Boletim de Ocorrência n.º HB1073-12/2024. A constatação da fraude ocorreu ao realizar pesquisa junto ao SERASA, ocasião em que descobriu a existência do referido contrato, bem como a inclusão do seu nome no rol dos inadimplentes. Afirma que não possui qualquer conhecimento acerca do contrato de financiamento, declarando expressamente que não o fez e sequer possui qualquer informação sobre o veículo objeto do contrato, que jamais esteve em sua posse. Requer em tutela de urgência a imediata suspensão da cobrança das parcelas em nome da autora e a exclusão da restrição lançada em seu nome no cadastro de inadimplentes. Ao final, requer a procedência da ação, com a declaração da nulidade do contrato n.º 20039167809 e dos débitos advindos dele. Pede, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/64.

A inicial foi recebida e concedida tutela de urgência para o fim de determinar ao réu a suspensão da

exigibilidade do contrato nº 20039167809 em nome da autora, bem como determinar a exclusão do nome dela do cadastro do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), referente ao débito sub judice (fls. 65/67).

Citado (fl. 85), o banco réu apresentou contestação às fls. 86/95, com documentos de fls. 96/147. Impugna preliminarmente a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora. No mérito, sustenta que o pedido é infundado, alegando a regularidade da contratação, sob a justificativa de que fora realizada em obediência ao regular procedimento. Afirma que a contratação se deu de forma regular, por meio eletrônico, mediante a apresentação de documentos pessoais e envio de biometria facial. Detalha que a contratação se efetivou através do contrato de nº 20039167809, firmado em 29/02/2024, para o financiamento de veículo, através da loja COMERCIO DE VEI FERNANDES PENAPOLIS LTDA, para pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.533,84 cada. Alega, ainda, a inexistência de dano moral indenizável e a inexigibilidade de débitos. Pugna, ao final, pela improcedência da ação.

Réplica à contestação (fls. 151/159).

O réu manifestou interesse na realização de acordo (fl. 160), sendo intimada a autora para se manifestar (fl.

161), que restou silente (fl. 164).”

Pois bem.

A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos da falta de segurança do sistema bancário do réu, sendo atribuída a ela contratação que nega ter realizado.

Nesse cenário, mostra-se adequado ao caso o valor da indenização por danos morais, não merecendo majoração, sendo mantido o montante de R\$ 8.000,00 fixado em r. sentença.

Com relação aos honorários advocatícios merece parcial acolhimento o apelo da autora, uma vez que foram fixados de forma equitativa, embora o artigo 85, §2º, do CPC disponha: "§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos".

Assim, nos termos da lei, devem os honorários advocatícios serem fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao



recurso, nos termos do parágrafo anterior.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator